



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**LEI Nº 1.195/2002-PMM**

CIVISAO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIA - CMMB

Revoga e altera dispositivos da Lei Nº 976/99-PMM, alterada pelas Leis Nºs 987/99-PMM e 1.043/2000-PMM, no que se refere à inclusão de segurados não efetivos do Quadro de Servidores do Município de Macapá no Regime Próprio de Previdência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 15 da Lei Nº 976/99-PMM, alterado pela Lei Nº 987/99-PMM e pela Lei Nº 1.043/2000-PMM, passa a ter a seguinte redação:

"Art.15 - O custeio da MACAPAPREV será constituído pelas seguintes fontes de receitas:

I - A contribuição mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento de seis por cento (6%) incidente sobre a totalidade da remuneração;

II - Contribuição Social mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas, mediante o recolhimento de oito por cento (8%) incidente sobre o total da Folha de Pagamento dos servidores referidos no inciso I;

III - Contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício.

§ 1º - Entende-se como remuneração para fins desta Lei o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens, dos adicionais de caráter individual, desde que habituais, ou permanentes por força de lei, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento (50%) da remuneração mensal;

II - ajuda de custo em razão da mudança de sede;

III - indenização de transporte; e

IV - salário família.

§ 2º - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em Lei Complementar, definida no § 11, do artigo 195, da Constituição Federal.

§ 3º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do MACAPAPREV não poderá exceder a doze por cento (12%) da receita corrente líquida em cada exercício

#

Fis. 03 \_\_\_\_\_  
Rub. ~~8~~ \_\_\_\_\_

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO 12/12/2002 - CMM

financeiro do município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada, conforme a Lei Complementar Nº 96, de 31 de maio de 1999.

§ 4º – Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição do segurado.

§ 5º – Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.

§ 6º – O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado à MACAPAPREV até o décimo quinto (15º) dia após a data do pagamento ou do crédito da remuneração dos servidores ou segurados, obedecidas as disposições regulamentares.

§ 7º – O atraso no recolhimento das contribuições implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança de impostos municipais em atraso.

§ 8º - O segurado licenciado ou não-remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

§ 9º - O recolhimento das contribuições dos segurados licenciados ou não-remunerados será efetuado pelo próprio interessado, na forma estabelecida no Regulamento ou Resolução do Conselho de Administração.

Art. 2º – O art. 21, da Lei Nº 976/99-PMM, alterado pela Lei Nº 987/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 – São segurados obrigatórios da Previdência Municipal os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

I – os servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos;

II – os servidores públicos municipais inativos e pensionistas dos Poderes Municipais;

III – os servidores das Autarquias e Fundações Municipais;

Parágrafo único – Enquadram-se no conjunto de servidores públicos do Município, abrangidos pelo inciso I deste Artigo, aqueles que se encontram à disposição ou cedidos para a União, para outras Unidades Federadas, para outros Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, órgãos descentralizados e entes paraestatais, os quais são segurados da MACAPAPREV relativamente à remuneração recebida do Tesouro Municipal.

Art. 3º - O art. 22 da Lei 976/99-PMM, alterada pela Lei Nº 987/99-PMM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Fica vedada a filiação ao Regime Próprio de Previdência Municipal de segurado na qualidade de facultativo.”

Art. 4º – O art. 26 da Lei 976/99-PMM, alterada pela Lei Nº 987/99-PMM, passa a vigorar com a seguinte redação:

03
9



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

“Art. 26 – O segurado obrigatório perde tal qualidade nas seguintes situações:

I – por seu falecimento;

II – pela perda de condição de servidor público municipal;

Parágrafo único – A inscrição do dependente ou pensionista será cancelada quando deixar de preencher as condições necessárias à manutenção da mesma, inclusive, quanto ao cônjuge, em face de separação judicial ou divórcio, sem percepção de pensão alimentícia e, nestas mesmas condições, a do convivente em união estável, por dissolução desta.

Art. 5º - O art. 29 da Lei 976/99-PMM, alterada pela Lei Nº 987/99-PMM, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, previsto no art. 21, que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terão direito aos benefícios de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º e observarão as condições próprias de cada benefício constante neste Capítulo.”

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Nº 1.043/2000-PMM, de 20 de junho de 2000,

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em Macapá(AP), 29 de Maio de 2002

  
**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

CIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMN

S. 04  
ub. 